



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000529/2001-59
Recurso nº : 122.337
Acórdão nº : 201-77.138

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRÊS UNIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS-PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. DECISÃO DO STF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da MP 1.212, de 28/11/95 "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25/11/98, art. 18.

Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRÊS UNIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13052.000529/2001-59
Recurso nº : 122.337
Acórdão nº : 201-77.138

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRÊS UNIDAS LTDA.**

RELATÓRIO

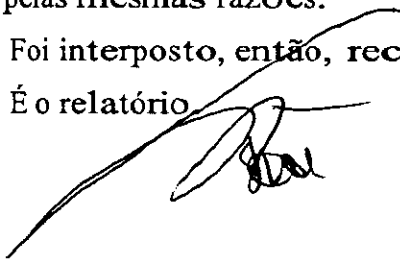
O contribuinte acima identificado solicitou restituição/compensação do PIS que teria recolhido indevidamente com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições no período de fevereiro de 1996 a outubro de 1998, em virtude da “inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS”.

A DRF em Santa Cruz do Sul - RS indeferiu o pedido sob o fundamento de que não houve pagamento indevido.

O contribuinte manifestou inconformidade à DRJ em Santa Maria - RS. O pedido foi indeferido pelas mesmas razões.

Foi interposto, então, recurso a este Conselho.

É o relatório





Processo nº : 13052.000529/2001-59
Recurso nº : 122.337
Acórdão nº : 201-77.138

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo resulta evidente que o litígio que chega a este Conselho resume-se a um único item, qual seja: a IN SRF nº 6/2000 e decisão do Pleno do STF na ADIN nº 1.417-0 autorizam que sejam considerados como indevidos os recolhimentos feitos com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições, no período de fevereiro de 1996 a outubro de 1998?

Sustenta o contribuinte que os recolhimentos de PIS realizados com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições em tal período são indevidos. Alegou que esse entendimento decorre do julgamento pelo Pleno do STF da ADIN nº 1.417-0.

Inicialmente cabe resgatar o que foi decidido na referida ADIN. Conforme tela extraída do site do STF, em 07/03/96, foi concedida liminar assim resumida:

"Por votação UNÂNIME, o Tribunal DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995', constante no art. 017, da Medida Provisória nº 1325, de 09.02.96. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sydney Sanches e Marco Aurélio, e, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. - Plenário, 07.03.1996. - Acórdão, DJ 24.05.1996."

Em 02/08/99, o STF julgou definitivamente a matéria confirmando a liminar conforme registro extraído do site do STF nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 018 da Lei nº 9715, de 25/11/1998, da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995.' Votou o Presidente. Não votou o Sr. Ministro Néri da Silveira por não ter assistido ao relatório. - Plenário, 02.08.1999. - Acórdão, DJ 23.03.2001."

Na mesma data foi julgado o Recurso Extraordinário nº 232.896/PA assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte."

Da transcrição resulta evidente que não prospera a tese da recorrente, de vez que *"não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso*

Sal

[Assinatura]



Processo nº : 13052.000529/2001-59
Recurso nº : 122.337
Acórdão nº : 201-77.138

Da transcrição resulta evidente que não prospera a tese da recorrente, de vez que *“não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias”*.

Não existem, portanto, valores indevidos a serem restituídos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA